



IMPRO

www.impro.com.br

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº. 547662/2023

Interessada: SUELI SILVEIRA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS

Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

IMPRO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO¹, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 32.974.503/0001-54, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº. 1.573, Centro, Rondonópolis-MT, na pessoa de seu representante legal, Sr. Danilo Ikeda Caetano, Diretor Executivo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 4.614 de 25/08/2005 (Portaria nº. 35.386, de 01/07/2024 – Diorondon nº. 5.730 – doc.01), por sua Procuradora Jurídica subscrita (Portaria nº. 3.178, de 01/07/2024 – Diorondon nº. 5.730 – doc.02), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art.69, II a IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269, de 22 de janeiro de 2007), apresentar **DEFESA** em atenção ao Relatório Técnico de Análise de Defesa, nos seguintes termos:

1. DA SÍNTESE DOS AUTOS:

Tratam os autos de aposentadoria em que a interessada Sra. **Sueli Silveira dos Santos** já é pensionista desde 03/04/2008, com o Registro de Acórdão nº. 708/2008, por Corte de Contas.

¹ Art. 350. Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.





Ato contínuo, conforme CTC fornecida pela interessada a mesma completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição como professora em 05/03/2023, após o advento da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Nesse espeque, determinou-se que o IMPRO deverá promover a declaração de opção de maior benefício assinada pela interessada e oficiar ao regime instituidor da pensão, no caso MTPREV, para que sejam realizados os ajustes de redução conforme os limites estabelecidos pelo §2º do art.24 da CE 103/2019.

Todavia, mesmo após a apresentação de manifestação prévia deste Instituto, o Egrégio Tribunal de Contas, manteve a impropriedade até que seja comprovada a redução do valor do benefício recebido pela interessada junto ao MTPREV.
In verbis:

"Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113 da Resolução Normativa 16/2021, CITAÇÃO do Sr.

responsável, para, em obediência a garantia ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2023 a 31/12
/2023

1) LB15_RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários
(Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *O servidor deverá fazer opção pelo valor do maior benefício. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA*

1.2) *O envio prévio do ofício de comunicação, pelo Sr. Gestor, ao MTPrev sobre a necessidade de redução do benefício de pensão recebido pela interessada. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA.*"

Entrementes, conforme será esclarecido a seguir tal posicionamento não deve prosperar.

É a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:





Infere-se que, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) protegem os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os militares, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ampara os trabalhadores da iniciativa privada e os agentes públicos sem a proteção do RPPS.

Ato contínuo, em razão da necessidade de reequilibrar as contas previdenciárias do país, foram realizadas várias reformas (Emendas Constitucionais nº. 3/1993, 20/1998, 41/2023, 47/2005, 70/2012, 88/2015, 103/2019), desde a data da promulgação da Constituição Federal/1988. Até então, era proibido o acúmulo de mais de duas aposentadorias pagas por RPPS, sem nunca ter havido restrição entre o pagamento de benefícios devidos entre o RGPS e os RPPS.

Ocorre que, com a publicação da EC nº. 103/2019, a regra foi alterada, sendo instituída nova regra de acúmulo de benefícios, com vigência a contar de 13/11/2019, criando regra que assegura o recebimento integral apenas do benefício mais vantajoso, sendo que os demais sofrerão a incidência de redutores de valor.

Todavia, de pronto adiantamos que tal regra é injurídica, conforme melhor será explanado abaixo, uma vez que o redutor do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019, da EC nº. 103/2019, viola o caráter contributivo dos RPPS e do RGPS (caput do art.40 e do art.201 da CF/88), em que deve haver correlação, mesmo que não seja absoluta, entre o custeio e do valor do benefício, se revelando inaplicável aos benefícios, que originaram a situação de acúmulo, custeados integralmente antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019, ante o que prescrevem os princípios da contrapartida contributiva (ar.195, §5º da CF/88) e da segurança jurídica.

Cumpre esclarecer que o art.24 da EC nº. 103/2019 estabelece duas regras: a regra de acúmulo de benefícios (caput e §1º) e a regra dos redutores (§2º) para as situações de acúmulo de benefícios. *In verbis:*

"Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de





Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos."

Destaca-se que, a regra de acúmulo de benefícios (caput e §1º), foi exaustivamente tratada em manifestação anterior já acostada aos autos, razão pela qual, no presente Recurso Ordinário abordaremos especificamente acerca da regra dos redutores em caso de acúmulo de rendas previdenciárias, que se tornou o ponto controvertido da questão.

Ato contínuo, em análise aos incisos do §1º do art.24 da EC nº. 103/2019, listam-se as seguintes situações de acúmulo:

- Pensão deixada por cônjuge/companheiro de um regime com pensão de outro regime ou com pensões militares;
- Pensão deixada por cônjuge/companheiro de um regime com aposentadoria de outro regime; e
- Pensões militares com aposentadoria de outro regime.

Salienta-se que, a regra do redutor do art.24, §2º, da EC n. 103/2019 entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, nos termos do art.36, III. Nessa toada, a União editou a Portaria MTP nº. 1.467/2022, que por seu art.165, §6º, II, estabeleceu que a regra da Emenda Constitucional em questão, somente não será aplicada nos casos de acúmulo de benefícios cujo direito tiver sido adquirido até 12/11/2019.





Assim, quando a situação de acúmulo se iniciar a partir de 13/11/2019, a União compreende que se deve aplicar a regra de adutores do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019.

No caso em tela, a Sra. Sueli Silveira dos Santos é pensionista desde 03/04/2008, com o Registro de Acórdão nº. 708/2008, por Corte de Contas. Ato contínuo, conforme CTC fornecida pela interessada a mesma completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição como professora em 05/03/2023.

Assim, indaga-se tal regra deveria ser aplicada para casos em que os benefícios que originaram a situação de acúmulo tivessem sido custeados integralmente antes da vigência da EC nº. 103/2019?

Destarte, o art.24, §2º, da EC 43/2019, revela-se injurídico por violar o caráter contributivo dos RPPS e RGPS (caput do art.40 e do art.201 da CF/88), em que deve haver correlação, mesmo que não seja absoluta, entre custeio e o valor do benefício, bem como não se aplica aos benefícios que originaram a situação de acúmulo que foram custeados integralmente antes da vigência da EC nº. 103/2019 por violar os princípios da contrapartida contributiva (art.195, §5º, da CF/88) e da segurança jurídica.

Por seu turno, o princípio do caráter contributivo está insculpido no *caput* do art.40 (RPPS) e no *caput* do art.201 (RGPS) da Constituição Federal de 1988.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, **de caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.**"





De acordo com o §1º do art.24 da Orientação Normativa SPS/MPS nº. 2/2009, entende-se por observância do caráter contributivo do RPPS a previsão legal e o recolhimento das contribuições a cargo dos servidores e entidades patronais necessárias e suficientes para honrar os compromissos do regime. Necessárias para evitar indevido superávit e suficientes para garantir o valor do benefício. Vejamos:

"Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo."

Nesse contexto, o esforço contributivo do servidor deve nortear a regra de cálculo de benefícios, inclusive, a pensão por morte do servidor "sistema contributivo", que, por essência, é de natureza "retributiva", tal como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2010 MC/DF.

Ao julgar a mencionada ADI, o STF, em 199, logo após a publicação da EC nº. 20/1998, que criou o caráter contributivo dos RPPS, deferiu medida cautelar para afastar a aplicação da lei federal, tendo consignado que **"no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício"**, que fixa correlação entre contribuição e sua repercussão em benefícios. Senão vejamos:

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – LEI Nº. 9.783/99 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO – RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE EPRTINENTE A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (...) PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART.67) – O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR SUA ESSÊNCIA, UM REGIME EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, AT.195, §5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. Sem





causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, **no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.** A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. (...)

(STF, Pleno, ADI 2010 MC/DF, Relator Ministro Celso de Melo, j. 30/09/1999, DJ 12/04/2022 – grifo nosso)."

Nessa esteira, como asseverou o STF na ADI 2010 MC/DF, é justamente "a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício", mesmo que não seja absoluta, mas que deve balizar a iniciativa do legislador, que deve impedir iniciativas normativas que retirem esta garantia dos segurados e dos seus dependentes.²

Destaque-se que, o autor Fernando Ferreira Calazans, de forma brilhante tratou acerca do tema no artigo "Injuridicidade e aplicabilidade dos redutores do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019", publicado na Revista dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais.

O STF, em outros procedentes, evidenciou a sua compreensão sobre a matéria no sentido de reconhecer a vinculação entre contribuição e valor do benefício.

NO RE 655.265 AgR/DF, o STF, ao analisar os efeitos funcionais e previdenciários retroativos por conta de posse tardia, consignou que "**o caráter contributivo e solidário do regime de previdência não permite o usufruto dos efeitos previdenciários sem a devida contraprestação**", tendo restado evidente a sua compreensão da relação de causa e efeito, mesmo que não absoluta, entre contribuição e retribuição.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS FUNCIONAIS E PREVIENCIÁRIOS RETROATIVOS EM DECORRÊNCIA DA POSSE TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O candidato nomeado tardivamente por força de decisão judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais ou previdenciários a partir da data em que deveria ter sido nomeado. 2. A investidura no cargo, através da nomeação, seguida da posse e do efetivo exercício, é que gera o direito às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. **O caráter contributivo e solidário do regime de previdência não permite o usufruto dos efeitos previdenciários**

² <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/52024>





sem a devida contraprestação (Rcl 1.728, CumpSent, Rel. Min. Fux, Pimeira Turma, Dje de 15/04/2016).

STF, Pleno, RE 655.265 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. 5/04/2019, DJ 2/05/2019 – destaque nosso.”

Na mesma toada, o STF também julgou o RE 593.068/SC. Na ocasião, quando julgou questão atinente à incidência de contribuição sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria, compreendeu que “**a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial**”, tendo evidenciado o STF a relação existente

“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(STF - RE: 593068 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2019)

No mesmo norte, compreendeu o STF, ao julgar a AC: 2740 SP, quando registrou a existência do “caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias.”

“a controvérsia do apelo extremo está em saber se ofende o art. 40 da Constituição Federal a submissão de servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social. Servidores, entenda-se, recrutados por concurso público mas sem regime próprio de aposentadoria. Tema, diga-se, ainda não enfrentado por





este Supremo Tribunal Federal. Nessa contextura, e considerando que o ingresso do autor nos quadros funcionais da municipalidade se deu sob regime jurídico estatutário, que, por mandamento constitucional, já incorporava o direito à aposentadoria por sistema próprio de previdência, e considerando ainda o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é de ser deferida. **Deferida mediante a contrapartida da contribuição financeira do requerente para o Município, tendo em vista que, à época da aposentadoria dele, requerente, já vigorava o caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias.** Contrapartida, no entanto, a ser definida quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 607.577.”

(STF - AC: 2740 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 14/12/2010, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17/12/2010 PUBLIC 01/02/2011”)

Em síntese, o princípio do caráter contributivo estipula verdadeira correlação, mesmo que não seja absoluta, entre o esforço contributivo do cidadão e o valor do seu benefício previdenciário.

De outra ponta, o princípio da contrapartida contributiva ou do prévio custeio de que cuida o art.195, §5º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que **“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

O princípio em tela preceitua que os benefícios de aposentadoria e pensão por morte somente poderão ser concedidos se tiver havido a constituição integral da prévia fonte do custeio do seu pagamento.

Salienta-se que, em artigo dedicado ao tema Oliveira e Salvador (2018) registram que o aludido princípio descerra uma relação entre “o relacionamento de proteção e o trato jurídico de custeio”, oriunda de uma matriz constitucional protetiva:³

“Portanto, indubitável e incontrovertido que existem duas relações jurídicas de índole previdenciária e incidentes no cenário protetivo, quer seja o relacionamento de proteção e o trato jurídico de custeio, essa última, a partir unicamente da verificação das contribuições que devem ser vertidas a partir do

³OLIVEIRA, Leandro Correa de Oliveira; SALVADOR, Sérgio Henrique. A EXTENSÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL DA CONTRAPARTIDA NO PLANEJAMENTO SOCIAL DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Revista Jurídica Direito & Paz. São Paulo, ANO X, n. 39, pg.65-82, 2º semestre de 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/84259394B8263173E050A8C0DD01630F





fato gerador detectado, como condição *sine qua nom*, para eventual criação, majoração e extensão de benefícios previdenciários.”

Ainda segundo os autores, esse princípio deve ser analisado sob os dois ângulos de custeio e de proteção:

“Logo, a regra constitucional da contrapartida é uma importante diretriz dentre várias outras para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema, freando a criação ou extensão de prestações previdenciárias sem a devida fonte de custeio, isto é, sem a justificativa contributiva para eventual majoração, criação ou extensão de qualquer prestação previdenciária sem a verificação da responsabilidade arrecadatória correspondente. De outro lado, melhor comprehendê-la a partir de sua correta e esperada extensão, vale dizer, também a partir da relação protetiva, afinal, não se vê isoladamente livre no universo jurídico, mas sim, com viés sistêmico e pré-existente.”

Diante disso, o princípio da contrapartida gera implicações, tanto em relação à necessidade de se garantir a prévia fonte de custeio dos benefícios previdenciários quanto em relação à garantia de recebimento do benefício em valor correspondente ao que contribuiu.

Em síntese, o princípio da contrapartida impõe ao legislador e ao aplicador do Direito, da mesma forma que o princípio do caráter contributivo, uma análise ampla acerca da correlação existente, mesmo que não seja absoluta, entre o custeio e o valor do benefício.

Na mesma esteira, trazemos à tona o princípio da segurança jurídica, que no Estado Liberal (positivismo), buscava-se a estabilidade, a inalterabilidade das relações sociais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2012)⁴, o princípio em tela nos dias atuais, significa previsibilidade e continuidade das expectativas nas relações. Busca-se equilíbrio entre inalterabilidade absoluta e mutação casuística. Não se admite a instabilidade desagregadora por conta da expectativa (confiança) legítima dos cidadãos em relação aos atos praticados pelo poder público, espécie do gênero segurança jurídica.

O princípio possui estreita relação com o direito adquirido, que segundo preceitua o art.6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012.





“consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, com aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.”

Em síntese, o princípio da segurança jurídica e a garantia do direito adquirido não autorizam que o legislador, mesmo visando à redução das despesas públicas, desconsidere a concretização de uma situação jurídica consolidada.

Destarte, como brilhantemente delineado pelo Professor Fernando Ferreira Calazans, em seu citado artigo “Injuridicidade dos redutores do art.24, §2º, da Emenda Constitucional nº. 103/2019”⁵, a Previdência Social passou por inúmeras modificações, especialmente a realizada pelo Decreto-lei nº. 72/1996. A norma em tela, em plena Ditadura Militar, fundiu os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP) no antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), atual Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Na época, a União se apropriou dos recursos financeiros dos IPA e assumiu os seis passivos previdenciários para, após, valer-se de tais recursos para construir a cidade de Brasília e a Ponte Rio-Niterói, bem como capitalizar as estatais federais.

Em razão disso, a decisão política da época de alavancar a nação com recursos da Previdência Social, não pode ser desconsiderada na análise desta regra, que estipula gravosas regras redutoras, instituídas com o objetivo único e exclusivo de reduzir despesas previdenciárias em total afronta à finalidade desta política, que é garantir a proteção social.

Assim, não se pode admitir que uma reforma, no caso a veiculada pela EC nº. 103/2019, em único texto, reestruture, a qualquer custo, o sistema previdenciário, de idade secular, desconsiderando regras constitucionais.

A regra de redutores do art.24, §2º, da CE nº. 103/2019 revela-se desarrazoada e destituída de proporcionalidade em relação ao esforço contributivo do servidor e da entidade patronal.

Nesse espeque, revela-se injurídica em relação a todos os benefícios, sejam os adquiridos antes ou após a sua entrada em vigor (13/11/2019), porquanto vulnera o caráter contributivo-retributivo dos RPPS e do RGPS (*caput* do art.40 e do

⁵ Disponível em <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/52024>





art.201 da CF/88) e desconsidera a vinculação causal, mesmo que não seja absoluta, entre contribuição e benefício.

Infere-se que, mesmo que não fosse considerada injurídica a regra dos redutores do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019, ainda assim ela se revela inaplicável para os benefícios custeados integralmente antes da entrada em vigor da EC nº. 103/2019, por violar os princípios da contrapartida contributiva (art.195, §5º, da CF/88) e da segurança jurídica, mesmo que a situação de acúmulo tenha se iniciado a partir de 13 de novembro de 2019.

Logo, se o segundo benefício (concedido em data mais recente, pós EC nº. 103/2019), já havia sido acobertado com os recursos suficientes para o seu pagamento, não se pode aplicar à espécie a regra de redutores do art.24, §2º, da EC nº.103/2019, sob pena de afronta aos princípios da contrapartida contributiva (art.195, §5º, da CF/88) e da segurança jurídica.

Destarte, trata-se do caso dos autos, uma vez que a Sra. Sueli é pensionista desde 03/04/2008, com o Registro de Acórdão nº. 708/2008, por Corte de Contas. Ato contínuo, conforme CTC fornecida pela interessada a mesma completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição como professora em 05/03/2023.

Assim, indaga-se tal regra deveria ser aplicada para casos em que os benefícios que originaram a situação de acúmulo tivessem sido custeados integralmente antes da vigência da EC nº. 103/2019?

Em síntese, mesmo que não se considere injurídica, a regra do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019 apenas pode ser aplicada aos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte cujos requisitos não haviam sido adquiridos até 12 de novembro de 2019, mesmo que a situação de acúmulo se dê a partir de 13 de novembro de 2019.

Ademais, as reformas previdenciárias, ao promoverem mudanças nas regras de concessão e cálculo dos benefícios, devem resguardar a renda familiar dos segurados para não comprometer o bem-estar socioeconômico dos membros dependentes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade, exigindo proteção especial do Estado. Portanto, qualquer alteração nas normas previdenciárias que possa resultar na redução drástica da renda familiar violaria este preceito constitucional, colocando em risco a manutenção digna dos dependentes do segurado e desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.





Adicionalmente, a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, assegura que os cidadãos tenham previsibilidade e estabilidade nas suas relações jurídicas, incluindo aquelas estabelecidas com o sistema previdenciário. Mudanças abruptas e desfavoráveis nos benefícios previdenciários podem gerar incertezas e desestabilizar as finanças das famílias que dependem desses valores para sua subsistência. Portanto, as reformas devem ser conduzidas de maneira a garantir que os direitos adquiridos e as expectativas legítimas dos segurados sejam respeitados, evitando retrocessos sociais e promovendo a justiça e a proteção integral da família.

Ante o exposto, verifica-se que o art.24, 2º, da EC nº. 103/2019, viola o caráter contributivo do RPPS e do RGPS (caput do art.40 e do art.201 da CF/88), em que deve haver correlação, mesmo que seja absoluta, entre custeio e benefício; e se revela inaplicável aos benefícios, que originaram a situação do acúmulo, custeados integralmente antes da entrada em vigor da EC nº. 103/2019 ante o que prescrevem os princípios da contrapartida contributiva (art.195, §5º, da CF/88) e da segurança jurídica.

Por derradeiro, salienta-se que, cabe aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário afastar a aplicação de tal regra ou limitar o seu campo de aplicabilidade, a fim de garantir que as pessoas recebam os benefícios previdenciários a que têm direito, de forma que se preserve a correlação, mesmo que não seja absoluta, entre custeio e valor dos benefícios.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o acolhimento dos esclarecimentos apresentados, com a consequente reforma do posicionamento constante no Relatório Técnico Preliminar, retirando a impropriedade atribuída ao Gestor do IMPRO. Ademais, solicita-se o arquivamento do referido procedimento, com as baixas de estilo.

Por derradeiro, requeiro que oportunamente quando o processo seja inserido na pauta de julgamento, seja oportunizada a sustentação oral por parte desta Procuradora, nos termos do art.270-A, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rondonópolis, 16 de setembro de 2024.

MILENE DOS REIS MAIA
Procuradora Jurídica
OAB/MT 15.994





IMPRO

www.impro.com.br

Rol de documentos anexos:

Doc.01. Portaria nº. 35.386, de 01/07/2024 – Diorondon nº. 5.730 de Nomeação do Diretor Executivo Danilo Ikeda Caetano.

Doc.2. Portaria nº. 3.178, de 1º de julho de 2024 – Diorondon nº. 5.730 de Nomeação da Procuradora Jurídica.

